

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 352/93 - Ap. Proc. SE nº 867/91
INTERESSADA : Escola "Professor Chafic Jábali" - 1º e
2º Graus (Instituto Chafic de Educação
Básica e Tecnologia), Capital
ASSUNTO : Apuração de irregularidades
RELATOR : Cons. Nacim Walter Chieco
PARECER CEE Nº 694/93 - CEEG - Aprovado em 15-09-93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

Em Ofício datado de 03-05-93, o Senhor Secretário da Educação dirige-se a este Colegiado solicitando manifestação sobre a proposta do GVCA de instauração de processo administrativo tendo em vista a gravidade das irregularidades apresentadas pela Comissão de Sindicância na Escola "Professor Chafic Jábali" de 1º e 2º Graus, jurisdicionada à 4ª DE desta Capital.

A questão veio à tona com uma denúncia, datada de 05-04-91, dirigida ao GVCA pelo aluno Mauro Luiz de Abreu apontando 12 irregularidades no citado estabelecimento.

Mediante proposta do GVCA e indicação da DRECAP-1, por Portaria do Chefe de Gabinete da SE, de 05-11-91, foi designada a Comissão de Sindicância.

Em 09-01-92, a Comissão apresentou um relatório inicial e, em 10-01-92, solicitou prorrogação de 30 dias para a conclusão dos trabalhos.

Neste ponto, consta dos autos manifestação, sem data, do Instituto Chafic de Educação Básica e Tecnológica informando que essa é a atual denominação da escola objeto da sindicância e formulando esclarecimentos sobre a denúncia e sobre a análise feita pela Comissão ate aquele momento.

Em 07-02-92, a Comissão efetua um "confronto e análise da defesa" e propõe "medidas cabíveis". A conclusão é de que "o funcionamento da escola apresenta irregularidades que não trazem conseqüências danosas, diretas, à vida escolar dos alunos, porém são irregularidades que comprometem o funcionamento da mesma, necessitando serem sanadas a fim de que esta possa demonstrar a clareza e a lisura dos atos escolares praticados". A proposta final é de "que se faça a aplicação de medidas corretivas, no âmbito das atribuições da 4ª DE, DRECAP-1".

Em 13-04-93, o GVCA analisa o Relatório da Comissão de Sindicância e destaca as seguintes irregularidades "in verbis" que poderiam afetar "diretamente a vida escolar dos alunos":

"1º) a própria Comissão relata que procede a denúncia de salas agrupadas, curso regular 3ª^s séries A e B com 3ª série de curso supletivo, mesma sala de aula no 1º semestre de 1991;

2º) sala de aula que comporta 49 alunos, com 63;

3°) Diários de Classe para as diferentes turmas que funcionavam na mesma sala de aula;

4°) chamada irregular;

5°) professor autorizado para lecionar Direito e Legislação, lecionou História e Educação Moral e Cívica:

6°) professor com autorização indeferida para Física, Química e Biologia em 1990, lecionando Química para 3ª série do 2º grau Supletivo e 3ª série regular e 1º A noturno, ambas do 2º grau;

7°) professora de Educação Artística lecionando Matemática, sem autorização;

8°) professora lecionando Desenho na 3ª série do 2º grau Técnico em Publicidade e 6ª série do 1º grau sem autorização;

9°) professora habilitada em Pedagogia e Artes Plásticas, lecionando Educação Artística, sem autorização;

10) professora não constante do P.E. lecionando Matemática;

11) não há aulas de Educação Física, não constam do horário e nem são ministradas no 2º grau;

12) aluno fumando em sala de aula, 1ª série do 2º grau, C ou D 'visto estarem juntas, o que mais uma vez corrobora a denúncia do agrupamento de salas';

13) inexistência de registros das ausências e substituição de aulas efetuadas;

14) mesma grade para 2^{as} séries do inciso III e Cursos Profissionalizantes, embora a profissionalização seja a partir da 2ª série; 'já as 2^{as} séries do Supletivo e Habilitações Magistério, Processamento de Dados e Publicidade têm grades específicas'; na prática a Comissão afirma que não pode constatar o funcionamento dessas classes, considerando que no horário, excetuando-se a 2ª série do Magistério, as demais apresentam a mesma grade sob a denominação '2ª série técnico', o que não possibilita saber se as mesmas referem-se ao inciso III ou qualquer outra habilitação'. (sic);

15) a Comissão constatou que faltam documentos em prontuários, tais como: declaração de trabalho; comprovante de escolaridade anterior; título de eleitor; alistamento militar; prontuário sem qualquer documento; ausência de assinatura do responsável no requerimento, visto ser o aluno menor de idade;

16) 'Livros de Matrícula - incompletos, sem data de matrícula inicial, excesso de rasuras e sem ressalvas, nomes sobrepostos, sem assinatura das autoridades competentes';

17) 'Diários de Classe - incompletos, alguns sem identificação de professor, alguns sem anotações de frequência e outros encerrados antes do final do período letivo';

18) aluno constante nos Diários de Classe da 2ª e 3ª séries do 2º grau - Supletivo;

19) 'as 3ªs séries do 2º grau de Edificações e Agrimensura, de acordo com o horário apresentado pela escola (fls. 245) funcionam na mesma sala e com os mesmos professores. Considerando que o estabelecimento não possui autorização para o funcionamento do Curso de Agrimensura, deduz-se que esses dois cursos pertençam à Escola Paulista de Agrimensura ou (?) esteja funcionando irregularmente no estabelecimento'. (g.n. e interrogação nossa);

20) discrepância a menor no número de aulas das Grades Curriculares aprovadas, com o horário da escola (fls. 269 e 270);

21) não-cumprimento dos Mínimos Profissionalizantes da H.T. em Processamento de Dados".

Considerando a gravidade das irregularidades elencadas, o GVCA manifesta-se pela instauração de processo administrativo.

2. APRECIÇÃO

Tratam os autos de proposta de instauração de processo administrativo junto à Escola "Professor Chafic Jábali" de 1º e 2º Graus desta Capital.

As normas em vigor sobre a matéria constam da Deliberação CEE nº 26/86 com alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 11/87.

A partir de denúncia formulada por aluno; foi realizada sindicância na escola de acordo com o artigo 1º da citada Deliberação.

Quanto ao fato em pauta, cabe assinalar que houve divergência entre a conclusão da Comissão de Sindicância, que propôs a "aplicação de medidas corretivas", e o GVCA, que propõe a instauração de processo administrativo cuja consequência final poderá ser a cassação de autorização de funcionamento do estabelecimento.

A justificativa da Comissão é de que as irregularidades constatadas não afetariam diretamente a vida escolar dos alunos.

O GVCA, por seu turno, deduz do próprio Relatório da Comissão extenso conjunto de irregularidades que considera prejudiciais aos alunos.

Entendemos que está correta a posição do GVCA. A Comissão realizou um bom trabalho de verificação e descrição das irregularidades, mas não avaliou adequadamente o quadro ao concluir que a situação não afetava diretamente os alunos. Em princípio, num estabelecimento de ensino tudo afeta a vida escolar dos alunos.

No caso presente, os fatos relacionados pelo GVCA, a partir do Relatório da Comissão, são mais do que suficientes para causar profundos danos ao ensino e aos alunos.

Pelo exposto, este Colegiado deve manifestar-se favoravelmente à proposta do GVCA, assegurada a escola, de acordo com as normas em vigor, ampla defesa no processo administrativo a ser instaurado.

3. CONCLUSÃO

O Conselho Estadual de Educação manifesta-se favoravelmente à instauração de processo administrativo, nos termos do artigo 22 da Deliberação CEE n9 26/86 com alterações introduzidas pela Deliberação CEE n° 11/87, junto à Escola "Professor Chafic Jábali" de 1° e 2° Graus (Instituto Chafic de Educação Básica e Tecnológica), jurisdicionada à 4ª DE, DRECAP-1 desta Capital.

São Paulo, 31 de agosto de 1993.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Frances Guiomar Rava Alves, Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 1º de setembro de 1993.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de setembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente